



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.185 - EX (2009/0061477-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : S M
ADVOGADO : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L F P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença.

2. Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular **citação** da parte; não se exige comprovação de efetivação de **intimações** acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF.

3. A verificação do **trânsito em julgado** da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro.

4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

5. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.185 - US (2009/0061477-2)

REQUERENTE : S M
ADVOGADO : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L F P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de homologação de Sentença Estrangeira proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia para o Condado de Orange, Centro Judicial de Harbor – Justiça Limitada, E.U.A., a qual condenou LUIS FELIPPE PENNA a pagar a SONIA MORAES, ora Requerente, o montante total concedido de US\$ 27.438,05 (fl. 10 - tradução).

O Requerido, embora devidamente citado, primeiro, por carta de ordem (fl. 56) e, depois, por edital (fl. 65), quedou-se silente, razão pela qual lhe foi nomeado Curador Especial da Defensoria Pública da União, que apresentou contestação às fls. 195/197.

Alega, em suma, que não há comprovação da regular citação do Requerido por carta rogatória. Diz que também *"não consta dos autos qualquer tipo de manifestação ou defesa do requerido no curso da ação no estrangeiro"*. Assevera, assim, que *"a sentença estrangeira não pode ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ofender a ordem pública, mais especificamente as garantias legais e constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados a todos os brasileiros estrangeiros residentes no país, caso do ora Requerido"* (fl. 197).

O Requerente ofereceu réplica às fls. 204/206.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 216, opinando pelo indeferimento do pleito homologatório, porque *"não há nos autos documentação comprobatória de que o requerido tenha sido intimado da publicação da sentença e, portanto, da regularidade do trânsito em julgado"* (fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.185 - US (2009/0061477-2)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença.

2. Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular **citação** da parte; não se exige comprovação de efetivação de **intimações** acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF.

3. A verificação do **trânsito em julgado** da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro.

4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

5. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O óbice à homologação da sentença estrangeira que foi levantado pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial, é o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva e ter sido intimado do teor da referida sentença, com o que concorda o parecer ministerial, concluindo pela irregularidade do trânsito em julgado.

Não subsiste tal óbice, contudo.

Os requisitos formais em discussão estão insculpidos no art. 5.º, incisos II e III, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005, os quais são, respectivamente, o de "*terem sido as partes citadas*" e "*ter transitado em julgado*" a sentença estrangeira.

Assim, para a homologação da sentença estrangeira, exige-se, de um lado, a comprovação da regular **citação** da parte – o que, no caso, não se questiona, porque, residente no Brasil, foi citado por carta rogatória. Cumpre anotar que não se exige comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivação de **intimações** acerca de atos realizados no processo alienígena. Tampouco se exige prova de que o réu tenha efetivamente exercido seu direito de defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUIZ COMPETENTE. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. JUNTADA DO TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA OU DA CERTIDÃO: OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. INTELIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORTE-AMERICANA.

1. Para efeito do disposto no artigo 217, I, do RISTF, o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira.

2. **O requisito previsto no artigo 217, II, do RISTF - "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia" - não inclui a comprovação das intimações.**

3. A decisão estrangeira deve ser juntada aos autos, por certidão ou por cópia autêntica do texto integral, sendo suficiente o cumprimento de uma das alternativas (RISTF, artigo 218).

4. A concisão da sentença não compromete sua inteligibilidade, se apoiada nas razões da inicial, da contestação e da reconvenção, acostadas aos autos. *Pedido de homologação deferido.*" (SEC 5418/EU, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 24/11/2000; sem grifo no original.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO.

- Não se tratando da hipótese prevista no art. 89 do CPC, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência concorrente dos Juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte a pessoa domiciliada no Brasil (art. 217, inciso I, do RI/STF).

- Descabida a alegação de nulidade da citação, quando a requerida, embora citada em solo estadunidense por autoridade alienígena, compareceu voluntariamente a Juízo, apresentando defesa e opondo reconvenção.

- **O requisito previsto no art. 217, inciso II, do RI/STF restringe-se à citação, não se referindo à comprovação das intimações.**

- Sentença estrangeira inofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Preenchimento, também, das exigências legais previstas no art. 217, incisos III e IV, do RI/STF.

- *Homologação deferida.*" (SEC 7178/EU, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 06/08/2004; sem grifo no original.)

Nesse contexto, a verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro.

Vê-se, portanto, no caso dos autos, restaram atendidos os requisitos regimentais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais, mostrando-se a sentença estrangeira apta à pretendida homologação perante este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo do Requerido.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0061477-2

SEC 1.185 / US

Número Origem: 200501078406

PAUTA: 06/04/2011

JULGADO: 12/05/2011
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S M
ADVOGADO : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L F P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.